



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº 1024, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

**"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE AUXÍLIO NATALIDADE, FUNERAL, SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA E SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL".**

**LUIZ HENRIQUE KOGA**, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

### **I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art.1º** Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da Política de Assistência Social.

**Art.2º** O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestada a pessoa residente no Município de Cajati e cuja renda *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

**Parágrafo único.** Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

**Art.3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias sem possibilidades de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art.4º** O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente em Cajati.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais deverão ser requeridos junto ao Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social ou CRAS

**Art.5º** O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenção necessária ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do nascituro ou do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;

**Art. 6º** O benefício auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº 1024, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

§ 1º. Os bens de consumo consistem em utensílios para alimentação e higiene, observando a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º. Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê até 06 (seis) meses de vida, de acordo com a prescrição médica;

§ 3º. Em caso de falecimento do bebê fornecer itens de subsistências que venham suprir as necessidades da família;

§ 4º. O requerimento do benefício eventual na forma de auxílio natalidade deve ser solicitado, no máximo 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, através de solicitações finais junto ao CRAS e Departamento Social, previamente atendido pelo Serviço Social dessas unidades;

§ 5º. O benefício auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento;

§ 6º. Para obtenção do Benefício Eventual auxílio natalidade deverá ser apresentado os seguintes documentos:

- a) Registro de nascimento da criança ou de nascido vivo;
- b) No caso de *natimorto* o pedido do benefício deverá ser acompanhado da Certidão de Óbito;
- c) Requerimento acompanhado de documentação pessoal do requerente, comprovante de residência, observando também o art. 2º desta lei.

**Art.7º** O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. O alcance do benefício, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- I- prestação de serviços de despesas com: urna funerária, velório e sepultamento, transporte, isenção de taxas e demais serviços pertinentes (arrumação de corpo) que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;
- II- custeio de modalidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação;

§ 1º. O requerimento do auxílio funeral deve ser solicitado até 30 (trinta) dias após o falecimento, junto ao serviço social do Departamento de Desenvolvimento e Assistência Social;

§ 2º. Para obtenção deste benefício o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) CPF;
- b) RG;
- c) Certidão de Casamento ou de Nascimento;
- d) Certidão de óbito ou Declaração de óbito;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI MUNICIPAL Nº 1024, DE 16 DE MARÇO DE 2010.**

- e) Comprovante de residência ou declaração de endereço do requerente ou do *de cujus*;
- f) Comprovante de renda do requerente ou do *de cujus*;
- g) A falta de comprovante de renda não impede o benefício.

**§ 3º.** O auxílio funeral, na modalidade custeio (auxílio alimentação) deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento;

**§ 4º.** O Município deverá promover ações que garantam a divulgação dos benefícios eventual na forma de auxílio e dos critérios para a sua concessão com funeral deverá ser amplamente divulgado para que a população saiba onde encontrar o serviço e deverão ser oferecidos de forma que atendam satisfatoriamente a família solicitante;

**Art. 8º** Os auxílios natalidade e funeral serão devido à família após ocorrências desses eventos.

**Art.9º** Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, em sendo: mãe, pai, cônjuge, companheira, ascendente ou descendente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração com poderes específicos da família.

**Art.10.** Além dos benefícios eventuais mencionados nos artigos anteriores, compõem também os de natureza em situação de vulnerabilidade as famílias ou em caso de calamidade pública a que se aplica à política pública de assistência social que poderão ser:

- I- auxílio alimentação: constitui-se no fornecimento de alimentação especial e ou cesta básica para famílias em situação de vulnerabilidade;
- II- auxílio documentos refere-se ao pagamento para documentação civil (fotos e 1ª e 2ª de certidões de nascimento, casamento, RG e óbitos);
- III- material de construção e lonas;
- IV- agasalhos e cobertores;
- V- auxílio transporte (passagens) efetuados pelo Conselho Tutelar e na concessão de passagens a itinerantes;
- VI- aluguel social;
- VII- todos os benefícios serão concedidos mediante parecer social.

**Art.11.** Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar que podem decorrer de:

- a) falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do requerente e de sua família, principalmente a alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) falta de moradia;
- d) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- e) perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- f) presença de violência física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- g) por situações de desastres e calamidade pública;
- h) outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI MUNICIPAL Nº 1024, DE 16 DE MARÇO DE 2010.**

**Art.12.** Considerar-se-ão Benefícios Eventuais, em caso de Calamidade Pública e de Emergência, os atendimentos a que se aplica a política de assistência social em situações de anormalidade reconhecida pelo Poder Público, advinda de condição de risco (condições climáticas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, deslizamentos, incêndios, epidemias), aos munícipes que tiveram perdas parcial ou total de sua moradia, objetos e utensílios pessoais e que se encontram temporariamente desabrigados ou que venham causar sérios danos as comunidades afetadas, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais advindos em caso de calamidade pública ou de vulnerabilidade temporária serão concedidos das seguintes formas:

- a) bens de consumo: auxílio alimentação (cesta básica), complementação alimentar (leite, frutas e verduras), cobertor, lona e material para reparos de moradia;
- b) os benefícios eventuais advindos de calamidade pública deverão ser ofertados a partir do parecer social realizado pelo serviço social do Departamento Social e CRAS e parecer da Defesa Civil;
- c) prestação de serviços: documentação civil, abrigo emergencial e temporário;
- d) fica vedada, face ao art. 6º da lei 8.080/90, a concessão de medicamentos, exames, alojamento para tratamento fora do domicílio/TFD e materiais afins, tendo em vista que estes benefícios ficarão assegurados pelo Sistema Único de saúde (SUS), através de parecer social emitido pelo Serviço Social hospitalar. As exceções estão contidas no art. 20 do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 e art. 18 e 19 do Decreto nº 3.298/88.

**Art. 13.** Compete ao município através do Órgão Gestor da Política de Assistência Social:

- I- a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu funcionamento;
- II- a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV- emitir parecer social junto aos requerentes aos benefícios eventuais.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais nas modalidades de auxílio natalidade e funeral passarão anualmente pela aprovação do Conselho Municipal de acordo com os arts. 6º e 7º através de seus incisos e parágrafos.

**Art.15.** Compete ao estado definir sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao município a partir de;

- I- verificação se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;
- II- levantamento da situação de vulnerabilidade e risco social do município e índices de mortalidade e natalidade;
- III- discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite - CIB e ao Conselho Estadual de Assistência Social.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº 1024, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

**Art. 16.** O Município deve promover ações que garantam a divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art.17.** A regulamentação dos benefícios eventuais e sua inclusão na Lei Orçamentária dar-se-ão a contar da data de sua publicação.

**Art.18.** Para consecução dos Benefícios Eventuais instituídos por esta lei, serão disponibilizados conforme dotação orçamentária e os recursos financeiros disponíveis para sua execução, bem como buscará recursos advindos de outros órgãos estadual e federal.

**Art.20.** Esta Lei será regulamentada através de Decreto.

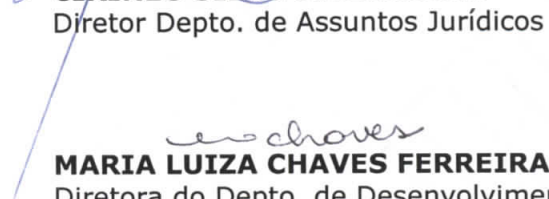
**Art.21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**LUIZ HENRIQUE KOGA**  
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 16 de março de 2010.

  
**JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA**  
Diretor do Depto. Controladoria  
Administrativa e Financeira

  
**CIRINEU SILAS BITENCOURT**  
Diretor Depto. de Assuntos Jurídicos

*em chaves*  
  
**MARIA LUIZA CHAVES FERREIRA**  
Diretora do Depto. de Desenvolvimento  
e Assistência Social

  
**SOLANGE ROSA**  
Diretora do Departamento de Contabilidade  
e Finanças